



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.228 - RS (2008/0252556-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : PAULO ANTÔNIO KURY
ADVOGADO : FÁBIO MAFFESSONI KURY
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITO DO INCISO IV DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. NÃO CUMPRIMENTO.

1 - A teor do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que trouxe uma regra de transição de aposentadoria voluntária para aqueles servidores que já estavam no serviço público na data de sua publicação, foram estipulados como requisitos cumulativos para o recebimento de aposentadoria com proventos integrais, além da idade e o tempo de contribuição, o cumprimento de vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2 - Considera-se como tempo de carreira tão só aquele prestado nos cargos de mesmas atribuições, ainda que em classes distintas, não podendo ser considerado todo o período de exercício no serviço público, o qual corresponde, na verdade, ao requisito do inciso III da norma constitucional.

3 - Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.228 - RS (2008/0252556-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 123):

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO CONSTANTE DO ART. 6º, IV, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. DEZ ANOS DE CARREIRA. INOCORRÊNCIA. A carreira a que faz alusão o requisito constante do inciso IV do art. 6º da EC nº 41/03 de 'dez anos de carreira' deve ser interpretada como aquela em que está inserido o cargo em que se dá a aposentadoria, sendo que o exercício em cargos pertencentes a carreiras diversas será computado para o atendimento do disposto no inciso III, qual seja, vinte anos de serviço público. SEGURANÇA DENEGADA. UNÂNIME.

Alega o recorrente que a expressão "dez anos de carreira" contida no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 se refere a todo o período em que o servidor está vinculado à Administração em vínculo de cargo efetivo, e não apenas naquele cargo em que se dará a aposentadoria.

Enfatiza que "a interpretação no sentido de vincular o ingresso no serviço público ao cargo no qual se dará a aposentadoria, para efeitos de percepção de proventos integrais na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, vedando a ocupação legal e regular de outros cargos públicos, implica na criação de requisito não previsto no referido artigo, em nítida extrapolção de seus limites."

Contrarrazões apresentadas às fls. 178/182.

A Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 199/204, opinou pelo não provimento do recurso, assim resumido o parecer:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra ato da Secretária de Administração e de Recursos Humanos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais de servidor público estadual ocupante do cargo de Monitor Penitenciário - Odontólogo. Acórdão da Eg. Corte local que denegou o **writ** postulado. Recurso ordinário fundado no art. 105, "b", da Constituição Federal. Alegação de preenchimento dos requisitos legais e constitucionais exigidos para a aposentação com proventos integrais. Não demonstração. Art. 6º, IV, da Emenda Constitucional nº 41/03. Interstício de dez anos na carreira não cumprido. Ato de aposentadoria, **in casu**, sujeito à regra geral estabelecida pelo art. 40 da Constituição Federal. Decisão local que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário ora apreciado.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.228 - RS (2008/0252556-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Cinge-se a questão em saber qual a interpretação correta a ser dada para a expressão "dez anos de carreira" contida no inciso IV do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O art. 6º da da Emenda Constitucional nº 41/2003 trouxe uma regra de transição de aposentadoria voluntária para aqueles servidores que já estavam no serviço público na data de sua publicação. Eis o texto constitucional:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Como se vê, foram estipulados como requisitos cumulativos para o recebimento de aposentadoria com proventos integrais, além da idade e o tempo de contribuição, o cumprimento de **vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E o que se deve entender por anos de carreira?

Carreira, como diz José dos Santos Carvalho Filho, "é o conjunto de classes funcionais em que seus integrantes vão percorrendo os diversos patamares de que se constitui a progressão funcional. As classes são compostas de cargos que tenham as mesmas atribuições. Os cargos que compõem as classes são cargos de carreira, diversos dos cargos isolados que, embora integrando o quadro, não ensejam o percurso progressivo do servidor." (Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, **Lumen Juris**, Rio de Janeiro, 2005, p.548)

Assim, conclui-se que, ao contrário do que alega o recorrente, não pode ser computado como tempo de carreira todo o período de exercício no serviço público seja em que cargo for, pois esse, na verdade, é o requisito disposto no inciso III da norma constitucional. Inclui-se tão somente aquele prestado nos cargos de mesmas atribuições, ainda que em classes distintas.

Discussão haveria para aqueles cargos denominados isolados, que não integram carreira.

Há quem afirme na doutrina que "a exigência de contar o agente dez anos de carreira deve corresponder à exigência de contar dez anos de efetivo exercício no cargo isolado, suplantando e tornando inócua a exigência de 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria." (**In Reforma da Previdência Análise e Crítica da Emenda Constitucional nº 41/2003**, editora Fórum, Belo Horizonte, 2004, p.97).

No entanto, o Tribunal de Contas da União, analisando o pedido de aposentadoria de Ministro daquela Corte de Contas, entendeu que, ante a impossibilidade de implemento da condição de dez anos na carreira, já que se trata de cargo isolado, deve-se exigir tão só, para cumprimento do exigido no inciso IV do art. 6º da da Emenda Constitucional nº 41/2003, a prestação de cinco anos de efetivo exercício no cargo.

Veja-se a ementa do acórdão ali proferido:

PESSOAL. APOSENTADORIA. MINISTRO DO TCU. CONCESSÃO FUNDAMENTADA NO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. CARGO ISOLADO. TEMPO NA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTO DESSA CONDIÇÃO. LANÇAMENTO INCORRETO NO SISAC. DETERMINAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DA FALHA FORMAL. LEGALIDADE DO ATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. Ante a impossibilidade de implemento da condição de dez anos na carreira para ocupante de cargo isolado, só se pode exigir os cinco anos de efetivo exercício para aposentadoria no cargo de Ministro do TCU.*
- 2. O ato que, a despeito de apresentar algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiver dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, será considerado ilegal, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.*

No caso, pelo que consta dos autos o recorrente, que integra cargo de carreira, embora há mais de quarenta anos no serviço público, não cumpriu dez anos de efetivo exercício no cargo de Monitor Penitenciário - Odontólogo, inexistindo ilegalidade no indeferimento da aposentadoria.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0252556-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 28.228 / RS

Número Origem: 70023693179

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ANTÔNIO KURY
ADVOGADO : FÁBIO MAFFESSONI KURY
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.